

## Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

**STJ**

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

## Informativos

[STF nº 907](#)

[STJ nº 627](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

**Tribunal de Justiça do Rio funcionará das 8 às 12 horas na próxima sexta-feira, dia 6**

**Pousada terá que indenizar Angra dos Reis por construção irregular**

**Tribunal de Justiça tem projetos de inclusão social**

**Outras notícias...**

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF

**Associação questiona norma do Conselho Monetário que altera regras para pagamento de correspondentes bancários**

A Associação e Sindicato Nacional das Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País (Sindanepps) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5955 contra dispositivos da Resolução 4.294/2013, do Conselho Monetário Nacional (CMN). A norma modificou resolução anterior do Conselho e estabeleceu tabelamento de preço e forma de pagamento da remuneração dos serviços prestados pelos correspondentes bancários às instituições financeiras.

A entidade explica que, pela regra antiga, a remuneração era pactuada livremente pelas partes contratantes (instituições financeiras e correspondentes no país) e o montante da remuneração era pago à vista às correspondentes e variava entre 18% e 24% do valor da operação de crédito intermediada. A nova regra, no entanto, impôs o tabelamento de preço para a remuneração paga à vista, reduzindo-a para um patamar fixo

de apenas 6%, além de determinar que o restante seja pago de forma diferida ao longo da operação de crédito que a originou. Para a associação, a resolução foi editada “de forma abrupta, arbitrária, desarrazoada, desproporcional, sem a oitiva dos envolvidos e nenhum embasamento técnico ou estudo de impacto sobre a categoria dos correspondentes no país, que emprega mais de um milhão de trabalhadores em todo o território nacional”.

Os dispositivos impugnados, ressalta a associação, evidenciam abuso de poder regulamentar e desvio de finalidade. “O Conselho Monetário Nacional interferiu em regras de livre iniciativa (livre mercado) e livre concorrência em relações contratuais privadas para beneficiar instituições financeiras, impondo, em favor destas, uma cômoda e extremamente vantajosa forma de remuneração pelos serviços prestados pelos correspondentes no país, parte muito mais fraca dessa relação”, sustenta. A entidade destaca ainda que a mudança causou forte desequilíbrio e deterioração da eficiência econômica dos contratos, a diminuição da concorrência, a eliminação de postos de trabalhos, grave crise econômica à categoria dos correspondentes no país e prejuízos aos consumidores.

Alega, por fim, que a alteração foi realizada sem qualquer processo que permitisse uma discussão ampla e aprofundada sobre o tema, inclusive com previsão de audiências ou consultas públicas. “Aceitar a imposição da regulamentação em questão é o mesmo que convalidar com uma concentração ainda maior do setor bancário, com práticas abusivas de mercado e com menor concorrência no setor”, afirma.

A associação pede a concessão da liminar para suspender a eficácia da Resolução 4.294/2013 do CMN, na parte em que introduziu o inciso V e respectivos parágrafos 1º e 2º ao artigo 11 da Resolução 3.954/2011. No mérito, requer que seja declarada a inconstitucionalidade das regras em questão. O ministro Celso de Mello é o relator da ADI 5955.

Processo: ADI 5955

[Leia mais...](#)

Fonte: STF



## [NOTÍCIAS STJ](#)

### **Recurso em conjunto e preparo único inviabilizam pretensão de prazo em dobro**

Nos casos em que litisconsortes são representados por diferentes procuradores, a incidência de prazo em dobro não é possível se houver interposição de recurso em conjunto, com o recolhimento de apenas um preparo.

Dessa forma, o recurso interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no artigo 508 do CPC/73 é considerado intempestivo.

Com esse entendimento, a Terceira Turma não conheceu de um recurso especial, já que ele foi interposto no dia 24 de junho, quando o prazo final para o protocolo se esgotara no dia 5 daquele mês.

O relator do caso, ministro Moura Ribeiro, lembrou que, conforme a jurisprudência do tribunal, não há prazo em dobro se os demandantes protocolam um mesmo recurso.

“A jurisprudência da Terceira Turma desta corte é firme no sentido de que somente há prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores quando, além de existir dificuldade em cumprir o prazo processual e consultar os autos, for recolhido mais de um preparo recursal. Havendo interposição de recurso em conjunto e o recolhimento de um só preparo, não há que se falar na duplicação legal do prazo”, fundamentou o relator.

Dificuldade inexistente

Moura Ribeiro destacou que não se verificou no caso qualquer dificuldade adicional para a elaboração do recurso, razão pela qual não há que subsistir a incidência do dispositivo do prazo em dobro.

“Com efeito, a regra contida no artigo 191 do CPC/73 tem razão de ser na maior dificuldade que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo para a elaboração da necessária defesa”, afirmou.

No caso analisado, o acórdão do tribunal de origem foi publicado no dia 21 de maio. Segundo o ministro, o prazo de 15 dias para interposição do recurso especial se iniciou em 22 de maio e terminou em 5 de junho. O recurso especial foi protocolado somente no dia 24 de junho, sendo, portanto, intempestivo.

Processo: REsp 1694404

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

**Terceira Turma não admite novas provas sobre fato antigo apresentadas em momento processual inoportuno**

A Terceira Turma negou provimento a recurso que buscava demonstrar a impenhorabilidade de um bem com provas apresentadas na fase recursal, as quais não correspondiam a fatos supervenientes aos apreciados pelo Judiciário na ocasião do julgamento de mérito da demanda.

A decisão ratificou o entendimento da corte de que a apresentação de novas provas em qualquer momento processual, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil de 2015, é permitida desde que não versem sobre conteúdo já conhecido, ou seja, é preciso haver um fato novo após o ajuizamento da ação ou que foi conhecido pela parte somente em momento posterior.

A parte perdedora buscou novamente declarar a impenhorabilidade do bem após a sentença, com base em diligência feita por oficial de Justiça em outro processo, que teria comprovado a residência do autor da ação no imóvel objeto da medida constritiva. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a penhora.

Segundo o relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, o obstáculo processual do caso é que o recorrente buscou fazer prova nova sobre fato antigo em embargos de declaração, “o que é manifestamente inadmissível”. Segundo o magistrado, a prova apresentada em juízo, de residência fixa no imóvel, poderia ter sido juntada em outro momento processual.

#### Outros meios

“A demonstração de que o recorrente residia no imóvel constrito não dependia, por óbvio, de diligência de oficial de Justiça em outro processo, por ser possível que a própria diligência tivesse sido realizada nos presentes autos e por ser circunstância passível de demonstração por outros meios cabíveis. E, como se afere dos autos, nenhuma das duas posturas foi adotada”, disse o relator.

Segundo Villas Bôas Cueva, o fato que se pretende mostrar por meio de prova não é posterior à petição inicial, ao contrário, “visa justamente demonstrar circunstância anterior, qual seja, de que o recorrente reside no imóvel penhorado”. Dessa forma, a prova da residência no local é uma condição para a propositura da ação.

No voto acompanhado pelos demais ministros da turma, o relator salientou que o documento não seria novo para o debate, já que a natureza de bem de família não poderia ser classificada como peculiar, “justamente por constituir o âmago da discussão” e já ter sido discutida com base em outras provas apresentadas na inicial.

Villas Bôas Cueva citou precedentes do STJ que impedem a apresentação de provas guardadas “a sete chaves” para serem usadas no melhor momento processual, já que tal conduta ofende a boa-fé objetiva e deve ser repugnada pelo Poder Judiciário.

Processo: Segredo Judicial

**Leia mais...**

## **NOTÍCIAS CNJ**

### **CNJ firma protocolo com Conselho de Psicologia para atender vítimas de violência**

### **CNJ altera horário de expediente da próxima sexta-feira (6/7)**

Fonte: CNJ

## **JULGADOS INDICADOS**

0404583-38.2012.8.19.0001

Relª. Desª. CRISTINA TEREZA GAULIA

j. 08.05.2018 e p. 11.05.2018

Apelação cível. Ação indenizatória. Relação de consumo. Contrato de cartão de crédito imposto ao autor, que pretendia tão somente a contratação de empréstimo consignado. Sentença que julga procedente pedido de indenização por danos morais e devolução simples dos valores descontados, restando omissa quanto ao pedido de abstenção de descontos. Julgamento imediato do pedido em conjunto com o recurso do réu. Causa madura. Art. 1.013, § 3º, III CPC/15. Descontos sucessivos de parcela mínima de cartão de crédito nos vencimentos do autor com incidência de encargos não informados previamente ao consumidor sobre o saldo devedor. Faturas que demonstram a não utilização do cartão pela parte autora. Contrato de cartão de crédito que foi ofertado ao consumidor por não ter o mesmo margem consignável para empréstimo na modalidade crédito consignado. Abusividade da cláusula que permite desconto mínimo da fatura nos vencimentos do autor sem prazo de conclusão. Nulidade que se declara. Réu que auferiu vantagem indevida diante da vulnerabilidade do consumidor. Inteligência dos arts. 39, IV e 51 IV da Lei 8.078/90. Dano moral configurado. Consumidor em situação de fragilidade financeira, superendividado, submetido à angústia de contrair dívida impagável em razão da enganosidade do fornecedor. Prejuízo que ultrapassa a esfera patrimonial. Verba indenizatória adequadamente fixada. Valores já descontados que não devem ser devolvidos, pois configuram pagamento da dívida. Provimento parcial do recurso. Reforma em parte da sentença.

Leia mais...

Fonte: EJURIS

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Federal nº 9.441, de 04 de julho de 2018** – Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.

Fonte: Planalto

## BANCO DO CONHECIMENTO

### **Acórdãos Selecionados por Desembargador**

Página em permanente atualização que tem por objetivo divulgar os julgados deste E. Tribunal de Justiça. A página do **Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo** foi atualizada com o acórdão no processo nº 0056908-82.2017.8.19.0000(2017.002.70421).

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-MULHER. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DA AUTORA EM 12,66 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCONFORMISMO DO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA E AUSÊNCIA DE NECESSIDADE, UMA VEZ QUE A ALIMENTANDA EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA NO RAMO DE CONFEITARIA COM RENDIMENTOS CONSIDERÁVEIS. 1. Alimentos entre ex-cônjuges. Dever de mútua assistência (art. 1.566, III, CC). 2. Diante da relação horizontal entre os cônjuges, o pedido de alimentos após o término do casamento é excepcional e está atrelado diretamente à condição econômico financeira daquele que deve suportar a obrigação e à necessidade de quem recebe, dentro de um critério de proporcionalidade que não fomenta a ociosidade de quem recebe nem sirva de empecilho para a nova realidade de vida de quem presta (arts. 1694 e 1704, CC), sendo de regra fixado a tempo certo. 3. Casamento que perdurou dez anos em um relacionamento afetivo de mais de vinte, sobrevivendo prole que hoje conta com cinco anos de idade sob a guarda da credora de alimentos. 4. A adoção do regime da separação convencional de bens acarretou a que a moradia do ex-casal ficasse com o ex-cônjuge-varão, conforme os termos do pacto antenupcial. 5. Autora que vem residindo com a filha em um quarto da residência de seus pais por não ter condições de manter o custo de um imóvel para morar com a filha, tem 39 anos e está praticamente afastada de seu mercado de trabalho desde o nascimento da filha, conforme declarações de rendimentos e depoimento da locadora de parte do imóvel que aluga para a produção de gêneros alimentícios (pâtisserie). 6. Alimentante que milita na advocacia, reside sozinho em imóvel próprio em área nobre desta cidade, possui bens e aplicações financeiras relevantes, além de existirem provas de que sempre sustentou a família com seus rendimentos, sendo proprietário de bens supérfluos de valor considerável (Enunciado nº 573 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ). 7. Evidências de que o padrão financeiro das partes era de classe média alta e o cônjuge mulher não exerce atividade laborativa

remunerada suficiente para arcar com metade das despesas da família, bem como por já possuir 39 anos de idade, não terá condições de fácil reinserção no mercado de trabalho, seja como administradora ou artesã de bolos. 8. Comprovação da possibilidade financeira do alimentante e necessidade momentânea da autora, que em homenagem ao princípio da solidariedade e da boa-fé objetiva, bem como do dever jurídico de mútua assistência justificam a obrigação do cônjuge de prestar alimentos transitórios. 9. Decisão parcialmente reformada para reduzir os alimentos provisórios para o equivalente a 6 salários mínimos por mês, pelo período de 36 meses, mantendo-se os demais termos da decisão atacada. Precedentes do STJ e do TJRJ.

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**